



Territorialidade avança !

A reunião nacional, realizada no último dia 11 de julho, na sede da ANOREG-BR, contou com a presença de representantes dos Estados de Alagoas, Mato Grosso, Pará, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro e São Paulo.

Ali foi discutida a questão da necessidade da presença física - e não por procuração - para o que o Presidente José Maria Siviero ex-

plicou tratar-se de medida de respeito aos Colegas e aos seus Estados, pois as peculiaridades regionais poderão fazer com que um acordo nacional não seja aplicável ou conveniente a um dos Estados ausentes. Ainda assim, ficou decidido que, se necessário, as procurações teriam validade. No entanto, houve consenso dos presentes na aprovação do Ato Regimental, cuja íntegra reproduzimos abaixo,

ficando claro que - onde cabível e/ou necessário - esse documento poderá sofrer alteração no sentido de aprimorá-lo, tornando-o consentâneo com as experiências e sugestões apontadas pela própria Classe para implantação do sistema.

O passo seguinte, por decisão dos presentes, será apresentar referido documento ao respeitável Colégio de Corregedores.

Ato Regimental

Institui, no âmbito do Instituto dos Registradores de Títulos e Documentos e Cíveis das Pessoas Jurídicas do Brasil – IRTDPJBrasil, o Sistema Brasil de Registros – SBR, e dá outras providências.

Artigo 1º. Fica criado o SISTEMA BRASIL DE REGISTROS – SBR, a ser superintendido pelo IRTDPJBrasil e operacionalizado pelos Institutos-membros, ou pelas Diretorias de Títulos e Documentos das Anoregs Estaduais, nos Estados em que ainda não estiverem instalados os Institutos estaduais.

Artigo 2º. O SBR tem por finalidade congregar o maior número possível de registradores de títulos e documentos, em todo o país, para o cumprimento integrado de registros e de notificações extrajudiciais.

Artigo 3º. Em cada Estado-membro e no Distrito Federal, os Institutos-membros incrementarão a rede local de registradores de títulos e documentos, via Internet, com a utilização de certificados digitais, fornecidos por empresa credenciada junto ao ICP-Brasil, de modo a viabilizar a recepção e distribuição de títulos e documentos para registro, bem como o cumprimento das notificações extrajudiciais.

Parágrafo único. A distribuição de que trata este artigo será realizada pelo IRTDPJ estadual entre os serviços de títulos e documentos que aderirem à rede local, os quais perceberão os emolumentos devidos pela prática dos atos registrares.

Artigo 4º. Cada sistema estadual ou distrital estará interligado ao Sistema Brasil de Registros – SBR, supervisionado pelo IRTDPJBrasil.

§ 1º. Fica criado, no âmbito do IRTDPJBrasil, o Comitê Gestor do SBR, presidido pelo Presidente do Instituto, e composto por cinco membros efetivos e cinco membros suplentes, representantes de cada região do país, competindo ao seu Presidente o voto de desempate.

§ 2º. O Comitê Gestor se reunirá, pelo menos, uma vez a cada trimestre, e a ele competirá: a) propor a edição de atos regimentais, a fim de adequar e aperfeiçoar o Sistema, ad referendum da Diretoria do IRTDPJBrasil; b) expedir ordens de serviço e instruções destinados à operacionalização do Sistema; c) fiscalizar e controlar a implementação e funcionamento do Sistema pelos Institutos-membros.

Artigo 5º. Em razão do processamento dos documentos pelo SBR, será devida a importância de R\$ 5,00 (cinco reais), por documento, sendo R\$ 4,00 (quatro reais) destinados ao Instituto-membro e R\$ 1,00 (hum real) ao IRTDPJBrasil, a fim de custear a manutenção e aperfeiçoamento do sistema.

Artigo 6º. Na hipótese de notificação extrajudicial, se o seu cumprimento ocorrer em comarca diversa, o Instituto local ou o serviço que a recepcionar, após lançar os dados necessários no Sistema, a encaminhará ao serviço registral do destino para distribuí-la, registrá-la e cumprir a diligência necessária.

§ 1º. Na hipótese do caput, os interessados efetuarão o pagamento reduzido dos emolumentos devidos tanto ao serviço que recepcionar a notificação, quanto ao serviço que realizar a diligência, cujos percentuais serão oportunamente fixados.

§ 2º. Os interessados terão acesso, pelo sistema, ao resultado das diligências, podendo receber o documento por via eletrônica com a utilização do certificado digital, e as notificações deverão ser cumpridas no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

Artigo 7º. Pelo mesmo sistema, poderão ser efetuados registros de títulos e documentos em todo o território nacional, observando-se o critério do domicílio das partes, e requisitadas certidões dos registros efetuados.

Artigo 8º. Este Ato entrará em vigor na data da sua aprovação pela Assembléia Geral do Instituto de Registradores de Títulos e Documentos e Cíveis das Pessoas Jurídicas do Brasil – IRTDPJBrasil.

RCPJ x Sindicato, é tema de nova decisão do STJ.

Recurso Especial nº 379.048 - MG

Relator: Ministro Castro Meira

Recorrente: SITRAEMG - Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal e Ministério Público da União no Estado de Minas Gerais e outros(as)

Recorrido: União

Ementa

Processual Civil. Sindicato. Registro no Ministério do Trabalho Personalidade Jurídica.

1. É suficiente o registro no Cartório de Registro de Títulos e Documentos para que seja reconhecida a personalidade jurídica do sindicato, constituindo-se de mera formalidade o registro no Ministério do Trabalho e Emprego.

2. Recurso especial conhecido e provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto.

Brasília, 19 de abril de 2005

Ministro Castro Meira

Relator

Relatório

O Exmo. Sr. Ministro Castro Meira (Relator):

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região exarou acórdão, assim ementado:

"Processual Civil - Ação Ordinária (Coletiva) ajuizada por Sindicato - Não comprovação do registro no MTE: requisito de existência legal - Carência de ação.

1. O sindicato tem legitimação ativa (extraordinária) para atuar, na hipótese - ação ordinária (coletiva) - como 'substituto processual', na defesa dos interesses dos seus associados (art. 8º, III, CF/88; Lei nº 8.073, de 30/7/90, art. 3º e art. 240, 'a', da Lei nº que trata de hipótese distinta: 'representação').

2. Como toda pessoa jurídica tem o dever de juntar à petição inicial os documentos comprovadores da sua regular constituição e regular representação legal e processual, o sindicato juntará, com seus estatutos devidamente arquivados em cartório, o seu registro no MTE (documento específico), condições de sua existência legal (CF, art. 8º, I), com cópia da ata da Assembléia Geral da eleição e Termo de

Posse do seu Presidente (outorgante da procuração).

3. Não se desincumbindo, no prazo e oportunidade assinalados, do ônus de provar o seu registro no MTE, mas apenas o pedido de registro, o 'Sindicato' não tem existência legal ainda e, por isso, não pode postular em juízo, muito menos na extensão da representatividade pretendida, eis que não registrada a alteração estatutária operada em 1995.

4. Precedentes.

5. Remessa oficial provida. Apelação prejudicada.

6. Peças liberadas pelo Relator em 14/11/2000 para publicação do acórdão" (fl. 108).

Contra o acórdão foi interposto recurso especial, fundado na alínea "c" do permissivo constitucional. O recorrente alega que não se trata de "substituição processual levada a efeito pelo Sindicato em nome dos Servidores, enquanto são os próprios Servidores os Autores da presente ação, conforme procurações anexas".

Diz que o aresto recorrido nega vigência ao artigo 18 do Código Civil e artigo 119 da Lei nº 6.015/73 "ao afirmar a existência legal do SITRAEMG - Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário Federal e Ministério Público da União no Estado de Minas Gerais, em face de 'ausência' (Frise-se: embora na realidade exista) de registro no Ministério do Trabalho, inobstante a referida entidade sindical estar devidamente registrada no Registro Público de Pessoas Jurídicas".

Requer, por fim, em caso de improvidamento do recurso, a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 129-137.

O recurso especial foi admitido na origem, subindo os autos a esta Corte.

É o relatório.

Voto

O Exmo. Sr. Ministro Castro Meira (Relator):

O Tribunal a quo extinguiu ação ordinária proposta pelo ora recorrente, dando provimento à remessa oficial, julgando "o Sindicato-autor carecedor de ação, à míngua de capacidade postulatória, por não ter existência legal (falta de registro no MTE), não possuindo, de consequência, a legitimação ativa para a substituição processual, ficando extinto o processo, nos termos do art. 167, IV e VI do CPC" (fl. 105).

O recorrente, em suas razões, diz que houve negativa de vigência aos artigos 18 do Código Civil e 119 da Lei nº 6.015/73, afirmando a desnecessidade de

registro no Ministério do Trabalho, bastando estar registrada no Registro Público de Pessoas Jurídicas.

Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

A questão já foi analisada pelas duas Turmas que compõem a Primeira Seção, que vem entendendo ser suficiente o registro no Cartório de Registro de Títulos e Documentos para que seja reconhecida a personalidade jurídica do sindicato, sendo mera formalidade o registro no Ministério do Trabalho e Emprego.

Nesse sentido são os seguintes precedentes:

"Agravado Regimental - Decisão Monocrática que reconheceu a desnecessidade de registro no Ministério do Trabalho para a entidade sindical obter personalidade jurídica - Alegação no sentido de que a matéria é de índole constitucional e suposta afronta do Decisum aos termos do artigo 557 do CPC - Não-ocorrência - Agravo Regimental improvido.

- Não se sustém a assertiva de que a matéria versada nos autos é de índole eminentemente constitucional. A questão trazida para desate versa sobre a necessidade de registro perante o Ministério do Trabalho para se reconhecer a personalidade jurídica da entidade sindical. In casu, o pronunciamento da Corte de origem hospeda-se na seara infraconstitucional, de modo que não prevalece o argumento apresentado pela agravante.

- Em hipótese semelhante à dos autos, a douta 1ª Turma, por meio de r. voto condutor do ilustre Ministro Francisco Falcão, pontificou o entendimento segundo o qual 'a jurisprudência da 1ª Seção desta Corte é uníssona no sentido de que o sindicato adquire sua personalidade jurídica no momento de seu registro no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas, sendo desnecessário o registro junto ao Ministério do Trabalho' (AGREsp 383.858-MG; DJ 17/05/2004).

A colenda 2ª Turma, por meio de r. voto da lavra da ilustre Ministra Eliana Calmon, reconheceu que 'o Sindicato adquire personalidade jurídica com o registro no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas, sendo mera formalidade a exigência do registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE'.

Em outro passo, ficou assentado que, em vista desse entendimento, a representatividade fica restrita às categorias constantes dos estatutos a registrados no cartório competente (cf. REsp 381.213-MG, DJ 09/12/2002).

Na mesma linha, confira-se: REsp. ns. 383.874-MG, in DJ de 14/10/2002 e 544.294-DF, DJ 19/12/2003, deste Relator. - *Agravo regimental improvido*" (AGREsp 181.410/MG, Rel. Min. Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 20.09.04);

"Administrativo e Processual Civil - Sindicato - Personalidade Jurídica - Representatividade - Registro no Ministério do Trabalho e Emprego - Fato Novo.

1. O Sindicato adquire personalidade jurídica com o registro no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas, sendo mera formalidade a exigência do registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

2. Representatividade que fica restrita às categorias constantes dos estatutos

registrados no cartório competente.

3. Surgimento de fato novo nos autos, correspondente à juntada de certidão de registro da alteração estatutária perante o MTE.

4. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à origem para julgamento de mérito" (REsp 381.213/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 09.12.02); "Administrativo e Processual Civil. Agravo Regimental. Recurso Especial. Legitimidade Ativa. Sindicato. Registro. Ministério do Trabalho. Inexigibilidade. Prequestionamento. Dispositivos Legais. Ocorrência.

I - A matéria concernente à dispensabilidade do registro da entidade sindical no Ministério do Trabalho, em face dos arts. 18, do Código Civil, e 119, da Lei nº 6.015/73, foi efetivamente apreciada pelo Tribu-

nal a quo, atendendo ao requisito do prequestionamento exigido para a admissão do recurso especial.

II - A jurisprudência da 1ª Seção desta Corte é uníssona no sentido de que o sindicato adquire sua personalidade jurídica no momento de seu registro no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas, sendo desnecessário o registro junto ao Ministério do Trabalho.

III - Agravos regimentais improvidos" (AGREsp 383.858/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 17.05.04).

Ante o exposto, **conheço e dou provimento ao recurso especial**, determinando o retorno dos autos à origem para exame do mérito.

É como voto.

NOTÍCIAS

Instituto oferece subsídios ao Deputado Milton Cardias

Tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 5044/2005, de autoria do Deputado Milton Cardias (PTB/RS), cujo objetivo é propor a alteração do artigo 9º do Código Civil Brasileiro, para acrescentar novo inciso - que trata da gravidez - ao elenco de atos que deverão ser levados ao Registro Público.

Ocorre que na justificativa do projeto, o texto remete o registro da gravidez genericamente ao "registro público", por desconhecer a viabilidade legal dessa providência no TD, de vez que ainda inexistia vida, mas tão-somente expectativa dela.

Na defesa dos interesses da nossa Classe, o **Instituto** não perdeu tempo e, já no dia 14 de junho p.p., encaminhou ofício diretamente ao Gabinete do Deputado Milton Cardias, que, através de sua assessoria informou do agradecimento do parlamentar pela colaboração em prestada.

Ao lado reproduzimos a íntegra do documento, solicitando as providências. Confira.

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MILTON CARDIAS
Senhor Deputado,

Esta entidade que representa os Registradores de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas deste País, animada pelo propósito maior de colaborar e de tentar, tanto quanto possível, encaminhar a melhor solução para o atendimento do que dispõe o PL 5044/2005, apresenta-se respeitosamente a Vossa Excelência, por seu presidente, infra-assinado, para oferecer as seguintes colocações e, a final, sugerir o quanto segue.

É sabido que por Registro Público entendem-se os serviços delegados ao Registro Civil das Pessoas Naturais, Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas e Registro de Imóveis.

No projeto em tela, a adequação do registro pretendido pelo nobre autor não pode ser levada ao Registro Civil das Pessoas Naturais por evidente impropriedade, posto que a esse registro são levados os assentos de nascimento - quando a vida civil tem início -, casamento e óbito, bem como as derivações que interligam esses três importantes momentos da cidadania.

Assim, o atestado de gravidez a que se refere o PL em comento deve atender ao registro público que tem a especificidade prevista em lei, como seja o Registro de Títulos e Docu-

mentos do domicílio da futura mãe, como agora se demonstra:
Lei 6.015/73 (Lei Federal de Registros Públicos e Documentos será feita a transcrição:

Art. 127 - No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição:
VII - facultativo, de quaisquer documentos para sua conservação.
Parágrafo único - Caberá ao Registro de Títulos e Documentos a realização de quaisquer registros não atribuídos expressamente a outro ofício.

Em não havendo vida, por tratar-se de atestado de gravidez, o registro não pode ser levado ao cartório de pessoas naturais, mas tão somente ao Registro de Títulos e Documentos, cuja certidão, com valor legal de original, constituir-se-á em importante documento para ser juntado, sempre que necessária a busca de benefícios e serviços requeridos aos poderes públicos, como sejam licença maternidade, assistência pré-natal, entre outros. E, até mesmo, na comprovação precoce da paternidade, de vez que assumida nessa primeira fase, evitará a lide judicial posterior nos casos em que o pai decide por negá-la.

Com as considerações e sugestão acima expendidas, resta-nos agradecer a preciosa atenção de Vossa Excelência, manifestando nosso desejo de colaborar no que preciso for para que o PL 5044/2005 atenda suas finalidades, para o que nos colocamos à inteira disposição.

José Maria Siviero, Presidente

CCB: lei prorroga adaptação e faz outras alterações.

Lei nº 11.127, de 28 de junho de 2005

Altera os arts. 54, 57, 59, 60 e 2.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, e o art. 192 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei altera os arts. 54, 57, 59, 60 e 2.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e acrescenta § 5º ao art. 192 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Art. 2º - Os arts. 54, 57, 59, 60 e 2.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54.

V - o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos;

VII - a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas." (NR)

"Art. 57 A exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa e de recurso, nos termos previstos no estatuto.

Parágrafo único. (revogado)" (NR)

"Art. 59. Compete privativamente à assembléia geral:

I - destituir os administradores;

II - alterar o estatuto.

Parágrafo único. Para as deliberações a que se referem os incisos I e II deste artigo é exigido deliberação da assembléia especialmente convocada para esse fim, cujo quorum será o estabelecido no estatuto, bem como os critérios de eleição dos administradores." (NR)

"Art. 60. A convocação dos órgãos deliberativos far-se-á na forma do estatuto, garantido a 1/5 (um quinto) dos associados o direito de promovê-la." (NR)

"Art. 2.031. As associações, sociedades e fundações, constituídas na forma das leis anteri-

ores, bem como os empresários, deverão se adaptar às disposições deste Código até 11 de janeiro de 2007.

....."

(NR)
Art. 3º - O art. 192 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 192.

.....
§ 5º O juiz poderá autorizar a locação ou arrendamento de bens imóveis ou móveis a fim de evitar a sua deterioração, cujos resultados reverterão em favor da massa." (NR)

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se o parágrafo único do art. 57 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e a Lei nº 10.838, de 30 de janeiro de 2004.

Brasília, 28 de junho de 2005;
184ª da Independência e 117ª da República.
LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos

MARKETING

37 NÃO É FEBRE

"Nada mais comum do que julgar mal as coisas." (Cícero)

Tom Coelho

"Filha, leve um agasalho, pois vai esfriar". "Querido, lembre-se de seu guarda-chuva; parece que vai chover". "Não vá tomar gelado!".

Quem de nós já ouviu uma destas frases dos pais? E, aos que agora também são pais, quem não as pronunciou aos seus filhos?

Somos o legado social de uma cultura que venera a superproteção e tem aversão ao risco, por menor que ele seja, por mais saudável que ele possa vir a ser. A ordem é construir um muro ao redor de nosso mundo privado, encasular-se e defender as zonas de conforto arduamente conquistadas. Deste estado de quem adverte duas consequências imediatas.

A primeira delas é o estímulo à mediocridade. E, ao contrário do que o senso comum tem por hábito avaliar, ser medíocre não significa ser inferior, mas tão somente mediano. Representa ser modesto, inexpressivo, ordinário. Fazer apenas o mínimo necessário para seguir adiante. Assim são as pessoas medíocres: não se destacam e não chegam a fazer a menor diferença.

Temos o aluno medíocre, desinteressado em aprender, em conhecer, em saber. Limita-se a marcar presença nas aulas e a estudar nas vésperas das provas decorando fórmulas matemáticas ou definições de conceitos. Recebe nota cinco, numa escala de zero a dez, digna para fazê-lo passar de ano. Vai engordar a massa de operários na vida profissional, seja apertando parafusos ou preenchendo relatórios. E, assim, vai passar pela vida, sem deixar lembrança, legado ou marca.

Temos os cônjuges medíocres, inábeis para manter acesa a chama de um relacionamento e ainda mais incapazes para romper o que já acabou. Passam a vida achando que

colocar alimento na mesa, fazer sexo de vez em quando e dizer protocolarmente "eu te amo", sem mirar os olhos, são atitudes suficientes. Alternam almoços insípidos aos domingos na casa dos sogros, trocam abraços sem calor nas noites de Natal, tudo para manter a estabilidade familiar.

Temos os profissionais medíocres, com inteligência bastante para ler as horas no relógio, batendo cartão ou assinando o ponto nos horários determinados. Respondem metodicamente seus e-mails, falam parcimoniosamente ao telefone, fazem exatamente aquilo que deles se espera. Nem mais, que possa gerar desconfiância em seus pares, nem menos, que possa comprometer sua sólida posição no organograma. São limitados como o cargo que exercem, como os executivos que o contrataram, como a empresa na qual trabalham. Limitados e sem futuro. Ou, se preferirem, com o futuro limitado ao horizonte de um palmo.

Nesta toada, há mediocridade por todos os lados. Nos pais que não desviam o olhar da telenovela ou do jornal quando têm a atenção solicitada pelos filhos pequenos, nos amigos que nos procuram apenas quando necessitam de algum favor, nos padres que recomendam um punhado de orações para salvar a alma dos fiéis quando deveriam ouvir-lhes o coração e lhes abrandarem as angústias.

A segunda consequência é a presunção da verdade, uma autêntica mania de extrair conclusões, às vezes obtusas, a partir de informações parciais ou carentes de fidedignidade, criando o que Richard Carlson chamou de "bola-de-neve mental".

Às vezes você está preso num engarrafamento, atrasado para um encontro, e uma

sensação terrível começa a tomar conta de seu pensamento. Você imagina que seu compromisso fracassará em razão de seu atraso. Conclui que será julgado indolente e irresponsável. A impaciência domina seus sentidos. Seus batimentos aceleram, as pupilas dilatam, a música no rádio torna-se barulho, você tem vontade de avançar com seu carro sobre os que estão à sua frente. Finalmente, após todo o stress a que se submeteu, você chega ao destino e descobre que ainda há pessoas igualmente atrasadas.

O hábito de cultivar as bolas-de-neve mentais é fonte não apenas de stress, mas também de insegurança, conflito e desamor.

Nem tudo é como aparenta ser. Um termômetro que marca 37 graus não necessariamente indica ocorrência de febre. Da mesma forma que um erro corporativo pode não ser motivo para uma demissão, um telefonema suspeito pode não ser suficiente para perpetrar uma separação, um ponto de vista discordante não deve macular uma amizade.

Somos essencialmente passionais, mesmo aqueles que se dizem movidos pela razão. Por isso, deve-se evitar reagir a determinados eventos antes de 24 horas. É claro que há momentos em que a temperatura sobe. Afinal, as razões do coração turvam-nos a mente e levam-nos a decisões das quais podemos nos arrepender na manhã seguinte. Porém, entre um dia e outro, com uma noite de descanso no meio, o que se mostrou um problema irresoluto surgirá não menor, mas com dimensões reduzidas à sua realidade".

O autor, Tom Coelho é empresário, consultor, professor universitário, escritor e palestrante. Diretor da Infinity Consulting e teve este artigo publicado em www.tomcoelho.com.br